



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador **Fernando Silva**, Presidente da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o Vereador Pastor Evencido, membro desta Comissão, para atuar como Relator do **Veto proposto pelo Executivo Municipal** – Projeto de Lei Complementar n.1407/2025, de autoria do Vereador Nilton Souza que “*Altera a lei complementar nº1000 de 07 de janeiro de 2025, para possibilitar a participação de policiais civis e policiais penais na composição da equipe de segurança do prefeito e da vice prefeita, no âmbito do gabinete militar e dá outras providências.*”

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º...

Gerência das Comissões 11 de março de 2026.


Vereador Fernando Silva
Presidente da CCJR/2024-2025



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
Rua Belem, nº139 – Bairro Embratel – Porto Velho – Rondônia
(69) 3217-8062

Fla. 38
Proc. B
Ass. B
PASTOR
EVANILDO
VEREADOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Relatório

Trata-se de análise do Veto Integral nº 36/2026, oposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 4.911/2025, que institui o “Programa Banco Vermelho”, voltado à conscientização e ao enfrentamento da violência contra a mulher e ao feminicídio.

O veto fundamenta-se, em síntese, na alegada inconstitucionalidade formal, sob os seguintes argumentos:

1. Violação ao princípio da separação dos poderes;
2. Usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Executivo;
3. Interferência na organização administrativa;
4. Criação indireta de despesas sem estimativa de impacto orçamentário;
5. Indevida imposição de diretrizes administrativas e regulamentação.

É o relatório.

II – ANÁLISE DO VETO

1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A matéria tratada no projeto campanha de conscientização sobre violência contra a mulher insere-se inequivocamente no âmbito do interesse local, além de guardar consonância com políticas públicas nacionais (Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha).

Portanto, não há vício de competência material.

2. DA INICIATIVA LEGISLATIVA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O veto sustenta vício de iniciativa com base no art. 65, §1º, IV, da Lei Orgânica Municipal, que reserva ao Prefeito leis sobre organização administrativa.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento vinculante no Tema 917 da Repercussão Geral, no sentido de que:

“Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos.” (RE 878.911/RJ)

No caso em análise:

- O projeto não cria órgãos,



Fl. 24
Proj. 6
Ass. 1

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
Rua Belém, nº139 – Bairro Embratel – Porto Velho – Rondônia
(69) 3217-8062

PASTOR
EVANILDO
VEREADOR

- não altera estrutura administrativa,
- não redefine atribuições de secretarias,
- limita-se a instituir diretriz programática de caráter educativo e simbólico.

Assim, não há configuração de vício de iniciativa.

3. DA ALEGADA INTERFERÊNCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA

O veto afirma que a proposição invade a esfera administrativa ao prever:

- pintura de bancos,
- instalação de equipamentos,
- definição de locais.

Todavia, a redação do projeto utiliza expressões como:

- “poderá ser implementado”
- “a critério do Poder Executivo”
- “observada a disponibilidade orçamentária”

Tais elementos caracterizam a norma como programática e não impositiva.

O STF admite esse tipo de legislação, desde que não haja imposição concreta de execução, o que não ocorre no presente caso.

4. DA CRIAÇÃO DE DESPESA E DO ART. 113 DO ADCT

O veto sustenta ausência de estimativa de impacto orçamentário (art. 113 do ADCT).

De fato, o STF tem entendido que normas que criam despesa devem observar tal exigência.

Contudo, a própria jurisprudência da Corte distingue:

- leis que criam obrigações concretas e imediatas,
- de leis de caráter autorizativo ou programático.

No presente projeto:

- não há obrigatoriedade de execução,
- não há imposição de gasto imediato,
- há condicionamento à disponibilidade orçamentária.

Assim, não se configura criação de despesa obrigatória, mas mera autorização legislativa.

5. DA REGULAMENTAÇÃO E DO PRAZO

O art. 5º do projeto prevê que o Executivo “poderá regulamentar, preferencialmente em até 90 dias”.

A jurisprudência do STF veda imposição de prazos obrigatórios ao Executivo (ADI 179).

Entretanto, no caso concreto:



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
Rua Belem, nº139 - Bairro Embratel - Porto Velho - Rondônia
(69) 3217-8062

Fls. 05
Povo. 0
PASTOR
EVANILDO
VEREADOR

- há imposição de prazo;
- há ingerência na função regulamentar.

Análise técnica

a) Poder regulamentar é preservado

O dispositivo utiliza: “poderá regulamentar”. Ou seja:

- não há imposição
- não há obrigatoriedade

b) Prazo com natureza indicativa

A expressão: “preferencialmente” retira qualquer caráter cogente. O STF, de fato, entende que: é inconstitucional impor prazo obrigatório ao Executivo (ADI 179/RS). Contudo, a própria jurisprudência distingue:

- prazo impositivo (inconstitucional)
- prazo indicativo/programático (admissível)

c) Jurisprudência do STF – interpretação material

O vício ocorre quando há:

- imposição de dever jurídico
- sanção por descumprimento
- vinculação rígida

Nenhum desses elementos está presente no projeto

d) Técnica legislativa adequada

A redação adotada:

- respeita a autonomia do Executivo
- estimula a efetividade da norma
- não gera obrigação jurídica

e) Conclusão sobre o art. 5º

O dispositivo possui caráter meramente programático

Não configura violação à separação dos poderes

3. DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O veto baseia-se amplamente no art. 2º da Constituição Federal.

Contudo, o STF possui entendimento consolidado de que: o princípio da separação dos poderes não impede a atuação normativa do Legislativo em políticas públicas, desde que:



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
Rua Belém, nº139 – Bairro Embratel – Porto Velho – Rondônia
(69) 3217-8062

PASTOR
EVANILDO
VEREADOR

- não haja ingerência direta na estrutura administrativa
- não haja substituição do gestor público

Nesse sentido:

- RE 878.911/RJ (Tema 917)
- ADI 2.551/DF

4. DO INTERESSE PÚBLICO E DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O projeto:

- concretiza direitos fundamentais (arts. 1º, III e 5º da CF)
- promove inclusão social
- atende à Lei Brasileira de Inclusão
- assegura isonomia no acesso a eventos financiados com recursos públicos

Trata-se de norma constitucionalmente orientada e socialmente necessária

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL.

SMJ.

Sala das Comissões, 19 de março 2026.
Pr. Evanildo Ferreira - Vereador - PRTB



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Fls. 97
Proc. B
Ass.

Propositura: Projeto de Lei Complementar n. 1407/2025

Autoria: Vereador Nilton Souza

Assunto: Altera a lei complementar nº1000 de 07 de janeiro de 2025, para possibilitar a participação de policiais civis e policiais penais na composição da equipe de segurança do prefeito e da vice prefeita, no âmbito do gabinete militar e dá outras providências.

Veto Integral – Mens. nº: 28/2026


PARECER Nº 18/2026

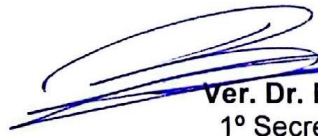
Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2026**, após análise do voto do relator, Vereador Pastor Evanildo, opina pela **REJEIÇÃO** do Veto Integral– Mens. nº 28/2026 proposto pelo Poder Executivo ao presente Projeto de Lei (PLC 1407/2025, de autoria do Vereador Nilton Souza) o que passa a se constituir em Parecer desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela **REJEIÇÃO DO VETO**, s.m.j.

Gerência das Comissões, 25 de março de 2026.


Ver. Fernando Silva
Presidente/CCJR
2025/2026


Ver. Dr. Breno Mendes
1º Secretário/CCJR
2025/2026


Ver. Pastor Evanildo
2º Secretário/CCJR
2025/2026